



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021645-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante ELISABETE FIORIO, é agravado ASSOCIAÇÃO ESTÍMULO 2020.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2021645-76.2025.8.26.0000

Nº de 1ª instância: 1000871-04.2022.8.26.0564

Comarca: São Bernardo do Campo (7ª Vara Cível)

Agravante: ELISABETE FIORIO

Agravado(a): ASSOCIAÇÃO ESTÍMULO 2020

Juiz(a): FERNANDO DE OLIVEIRA DOMINGUES LADEIRA

Voto nº 4.140

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

GRATUIDADE - Questão que não foi objeto de decisão em primeiro grau - Impossibilidade de supressão de instância - Declaração de pobreza - Presunção *juris tantum* não elidida pelos elementos de prova dos autos - Análise que deve ser feita pelo juiz caso a caso, com base nos elementos de prova constantes dos autos - Coexecutada que recebe rendimentos mensais inferiores a três salários-mínimos - Benefício concedido apenas para fins de conhecimento deste recurso, sem prejuízo de análise em primeiro grau se pedido houver.

PENHORA DE FATURAMENTO - Agravante pessoa física que não tem legitimidade para impugnar a penhora sobre o faturamento da coexecutada pessoa jurídica, que não é agravante - Recurso não conhecido nesta parte.

PENHORA DE VEÍCULO - Pleito para desbloqueio do veículo por se tratar de meio necessário a sua locomoção - Descabimento - Rol dos bens absolutamente impenhoráveis do artigo 833 do Código de Processo Civil que não prevê tal hipótese - Execução que deve se dar do modo menos oneroso para o devedor, mas que se processa no interesse do credor (CPC, arts. 797 e 805) - Precedentes - Decisão mantida.

Nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 340/341, ratificada a fls. 351/353 dos autos principais, que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial movida por Associação Estímulo 2020 contra Velvet Invest Corretora de Câmbio, Título e Valores Mobiliários Ltda. (atual denominação de TFX Produções Ltda.), Thiago Fiorio Sessa e Elisabete Fiorio, (i) manteve o bloqueio do veículo e intimou o exequente para indicar o endereço onde

se encontra o veículo para efetivação da penhora e avaliação, bem como (ii) deferiu a penhora de 30% do faturamento da empresa executada, sem prejuízo de nova avaliação após a elaboração do plano de administração, e nomeou administrador-depositário judicial.

Inconformada, a coexecutada Elisabete Fiorio, ora agravante, requer, preliminarmente, a concessão do benefício da justiça gratuita e, no mérito, alega, em resumo, que a penhora sobre o faturamento é medida excepcional e já houve nos autos a penhora *online* de ativos financeiros; deve ser observada a ordem preferencial da penhora prevista no artigo 835 do CPC, a fim de preservar a função social da empresa e não tornar inviável o exercício da atividade empresarial; deve haver o desbloqueio do seu veículo, pois, é pessoa idosa e possui dificuldade de locomoção.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, para que seja reformada a r. decisão agravada, com determinação para cancelamento da penhora sobre faturamento ou do veículo e concedidos, em seu favor, os benefícios da gratuidade da justiça.

A decisão de fls. 20/22 intimou a agravante a comprovar a proclamada hipossuficiência financeira alegada, indeferiu o efeito suspensivo ao recurso e intimou a parte agravada para resposta.

A agravante coligiu a petição e documentos de fls. 29/61.

Houve contraminuta (fls. 63/65).

É o relatório.

2. Em sede preliminar, conhece-se do presente recurso, porque tempestivo, independentemente do recolhimento das custas recursais, porque há pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Porque não houve decisão a respeito em primeiro grau, a gratuidade será apreciada apenas para fins de conhecimento deste recurso, para que não haja supressão de instância.

E, para tal fim, a agravante faz jus ao benefício.

Os extratos bancários da CEF revelam apenas o recebimento do benefício INSS, com imediata transferência ou saque do valor, de forma a manter saldo mínimo em conta corrente (fls. 54/59).

Os extratos bancários do Itaú, relativos ao período de 14/11/2024 a 11/02/2025, evidenciam pouca movimentação (fls. 60/61).

Além disso, a última Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Exercício 2023 evidencia que a agravante percebe proventos mensais em valor inferior a três salários mínimos vigentes (R\$ 1.518,00 - Decreto n. 12.342/2024), o que basta para manter íntegra a presunção *juris tantum* derivada da declaração de pobreza, mostrando-se adequada, na hipótese, a aplicação do critério utilizado pela Defensoria Pública para ter por comprovada a insuficiência de recursos dos interessados em sua atuação, ou seja, o recebimento de rendimentos líquidos de, no máximo, três salários-mínimos.

Defere-se, portanto, a gratuidade apenas para conhecimento deste agravo de instrumento.

Entretanto, o recurso não merece conhecimento no tocante à impugnação à penhora de faturamento da empresa executada Velvet Invest Corretora de Câmbio, Título e Valores Mobiliários Ltda. (atual denominação de TFX Produções Ltda.).

Isso porque, sem delongas, como já indicado na decisão de fls. 20/22, a agravante pessoa física não tem legitimidade para questionar a penhora sobre faturamento da coexecutada pessoa jurídica, que não é agravante neste recurso.

Superadas essas premissas, no mérito, o recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução de título extrajudicial, embasada em Cédula de Crédito Bancário, para a cobrança do débito de R\$ 102.562,02, em janeiro/2022 (fls. 66 dos autos principais).

Restou deferida a ordem de penhora do veículo **Fiat Punto 2008, placa EBF-6944**, e intimada a coexecutada agravante para indicar o endereço onde

se encontra para efetivar a constrição e a avaliação,

Entretanto, por meio dos embargos declaratórios (fls. 345/350 dos autos principais), a coexecutada Elisabete apresentou a sua impugnação à penhora veicular aduzindo ser pessoa idosa e possuir dificuldade de locomoção, mesmos argumentos trazidos em suas razões recursais.

Respeitado entendimento em contrário, não há que se falar em impenhorabilidade de tal bem, seja porque a alegação de dificuldade de locomoção não restou demonstrada, seja porque o veículo pode ser penhorado, não se aplicando a impenhorabilidade prevista no inciso V, do artigo 833 do Código de Processo Civil.

A impenhorabilidade prevista no estatuto processual deve se restringir apenas aos bens que sejam necessários ou úteis ao exercício da profissão, conforme letra expressa da lei.

No caso em tela, a executada deixa claro, porém, sem qualquer comprovação, como referido, que o bem é utilizado apenas para deslocamentos.

Enfim, o artigo 833, V, do CPC determina que devem ser considerados impenhoráveis somente os instrumentos de trabalho diretamente ligados ao exercício da profissão, o que afasta da proteção bens que apenas forneçam comodidade para a locomoção.

É da jurisprudência do C.STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VEÍCULO. VERIFICAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DE VEÍCULO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Inexiste ofensa ao art. 833, V, do CPC/2015, na medida em que o eg. Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de penhora do bem, por entender que inexistia prova inequívoca da imprescindibilidade do veículo objeto de penhora para o trabalho do recorrente." (AgInt no REsp 1888565/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 01/02/2021) 2. Na espécie, o acolhimento da pretensão recursal quanto à essencialidade do veículo para o exercício da atividade profissional da parte agravante demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o óbice da

Súmula 7 do STJ. 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.757.770/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 7/6/2021.)

Nesse mesmo sentido o entendimento deste E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que rejeitou a impugnação apresentada, para afastar a alegação de nulidade de intimação, bem como de impenhorabilidade dos valores bloqueados e do veículo penhorado. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. Afastamento. Desnecessidade de nulidade dos atos praticados, ante a ausência de determinação direcionada aos agravantes, a afastar a ocorrência de prejuízo. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES BLOQUEADOS. Agravo acolhido neste ponto. OCORRÊNCIA. Independentemente da origem dos valores bloqueados, eles são impenhoráveis, em razão do seu valor. Interpretação extensiva do artigo 833, X, do Código de Processo Civil, que protege a importância de 40 salários mínimos, esteja ela mantida em papel moeda, conta corrente, poupança ou fundo de investimentos. Impenhorabilidade que só deverá ser mitigada em caso de pensão de alimentos ou se restar demonstrada a má fé, abuso de direito ou fraude, o que não foi comprovado no caso dos autos. Proteção legal ao valor de 40 salários mínimos que visa assegurar um padrão mínimo de vida digna ao devedor e à sua família. Decisão reformada neste ponto. IMPENHORABILIDADE DE VEÍCULO. Ausência de demonstração de que o bem seja indispensável ao exercício da atividade profissional, para tratamento médico e atividades essenciais. Medida excepcional. Inaplicabilidade do art. 833, V, do Código de Processo Civil. Mera utilidade que não se confunde com a imprescindibilidade do bem. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2065494-35.2024.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)

Agravo de Instrumento. Ação de execução. Decisão que rejeitou a impugnação à penhora. Inconformismo. Alegação de impenhorabilidade de veículo utilizado por vendedor externo. Ausência de comprovação da atual utilização do veículo para o trabalho. Impenhorabilidade, ademais, somente dos instrumentos de trabalho diretamente ligados ao exercício da profissão, o que afasta da proteção bens que apenas forneçam comodidade ao desempenho da atividade profissional. Decisão mantida. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2129424-27.2024.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/06/2024; Data de Registro: 15/06/2024)

Ademais, a agravante não se utilizou de sua faculdade processual de indicar outros bens à penhora ou de apresentar proposta de pagamento factível com suas possibilidades, o que demonstra violação ao Princípio da Cooperação (CPC, art. 6º).

Não se olvide, ainda, que a execução deve se dar do modo menos oneroso para o devedor, mas, é igualmente, verdadeiro, que se processa no interesse do credor (CPC, arts. 797 e 805).

Nessa conformidade, não configurados os requisitos necessários para demonstrar a impenhorabilidade do veículo, de rigor a manutenção da decisão agravada.

3. Ante o exposto, na parte conhecida, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator